



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0004680/2024-96

Governador Valadares, 26 de junho de 2024.

Despacho nº 195/2024/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO	CNPJ: 18.317.693/0001-06
Empreendimento: ATERRA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BOM JESUS DO AMPARO	CNPJ: 18.317.693/0001-06
Processo Administrativo SLA: 2311/2023	Município: Bom Jesus do Amparo - MG
Assunto: Arquivamento do processo SLA n. 2311/2023	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	MASP 1.253.016-8
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	MASP 1.368.449-3

Sra. Chefe da Unidade Regional,

O empreendimento ATERRA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BOM JESUS DO AMPARO pretende atuar no ramo do aterramento de Resíduos de Construção Civil – RCC, na zona rural do município de Bom Jesus do Amparo – MG.

Com o objetivo de retomar a operação do aterro, em 09/10/2023, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo n. 2311/2023, para a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades “F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” em fase de operação e “F-05/18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos”, em fase de projeto, ambas com capacidade de recebimento de 15 m³/dia.

Em 19/02/2024, após análise dos estudos e demais documentos apresentados nos autos do processo, foram solicitadas informações complementares via SLA, sendo concedido o prazo de 60(sessenta) dias para atendimento. Por solicitação do empreendedor, o prazo foi prorrogado por igual período, conforme Decreto Estadual n. 47383/2018.

Ocorre que, findo o prazo, em 18/06/2024, verificou-se que, das oito solicitações feitas, para duas (id sla 155422 e 155421), referentes a retificação de Cadastro Ambiental Rural - CAR e layout de sistema de drenagem, o empreendedor solicitou sobretempo por mais 85 (oitenta e cinco) dias, sob a justificativa de “*necessidade de realizar medições topográficas na área, com a consequente retificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e/ou retificação da área do imóvel junto ao Serviço Registral de Imóveis de Barão de Cocais. A partir da nova medição e reconhecimento da área útil do imóvel é que serão feitos os levantamentos planimétricos referentes à ADA do empreendimento, bem como sua área útil, área construída, sistema de drenagem pluvial, dentre outros dados requeridos no pedido de*

informações complementares”.

As informações solicitadas são informações de baixa complexidade, uma vez que o empreendimento já operou em momento pretérito, e o sistema de drenagem pluvial remete à uma medida de controle que já deveria estar implementada no aterro. No que se refere ao CAR, documento exigido na formalização no processo administrativo, solicitou-se justificar divergência no quantitativo de áreas informadas na matrícula do imóvel e CAR, o que demandaria alterações pontuais. Informações sobre ADA, área útil, área construída, levantamentos planimétricos são necessários desde a concepção de qualquer empreendimento e já deveriam ser de pleno conhecimento do empreendedor.

que deve em qualquer momento

Sobre a solicitação informações complementares e pedido de sobrerestamento, vale lembrar a dicção do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobrerestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente.

Sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Diante do cenário de informações técnicas deficientes, que ensejaram a solicitação de informações complementares, cabe pontuar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispondo:

Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

[...]

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

[...]

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se**

justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. 2311/2023 (SLA), por não atender as solicitações de informações complementares.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão d e **arquivamento** do Processo Administrativo n. 2311/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor MUNICIPIO DE BOM JESUS DO AMPARO, CNPJ 18.317.693/0001-06, na data de 09/10/2023, para as atividades “F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” em fase de operação e “F-05/18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos”, em fase de projeto, ambas com capacidade de recebimento de 15 m³/dia, na zona rural do município de Bom Jesus do Amparo/MG, motivado por **não entrega de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo ^[1], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

^[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 26/06/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91138578** e o código CRC **59A13028**.